

PARECER Nº: 180/2025 - Comissão de

JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 5640/2025

INTERESSADOS: Ver. Daniel Buissa; Ver.

Carlos Ferreira

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária CM

219/2025

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária CM 219/2025, que autoriza o poder executivo a promover palestras educativas para pais, responsáveis e estudantes da rede pública de ensino, sobre educação digital, adultização infantil nas redes sociais e violência contra a mulher.

Por entendermos que não existem impedimentos de ordem legal ou constitucional, opinamos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025, 473º ano de fundação da cidade.

Relator:

TONINHO CAIÇARA Vereador





Aprovado o Parecer nº 180/2025 pela Comissão de JUSTIÇA na mesma data, que conclui pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária CM 219/2025.

Presidente e membros:

Vereador

TONINHO CAIÇARA DR. MARCELO CHEHADE Vereador

DR. FÁBIO LOPES Vereador.



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO PL 2019/2025

Projeto de Lei nº 219/2025 que "Autoriza o Poder Executivo a organizar e promover atividades educativas em escolas públicas municipais sobre educação digital, adultização de crianças em redes sociais e violência contra mulheres."

O Projeto de Lei nº 219/2025, de autoria do Vereador Daniel Buissa e Carlos Ferreira, foi apresentado a esta Casa Legislativa em 14 de agosto de 2025, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a promover importantes atividades educativas nas escolas municipais.

Em sua tramitação inicial, o Projeto de Lei foi submetido à análise prévia, resultando no Parecer de autoria da servidora Ana Paula Guimarães Cristofi, datado de 02 de outubro de 2025. Neste parecer, foi apontado um possível **vício de iniciativa**, sob a alegação de que a propositura, mesmo que autorizativa, poderia invadir a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública e a criação de programas que impliquem em despesa.

Diante da manifestação, o Vereador Daniel Buissa apresentou uma Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, protocolada em 11 de novembro de 2025, com o intuito de sanar o vício apontado e adequar a propositura aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

ANÁLISE JURÍDICA DETALHADA

A Comissão de Justiça e Redação procedeu à reanálise do Projeto de Lei nº 219/2025, considerando as modificações introduzidas pela Emenda Modificativa.

1. Do Vício de Iniciativa e sua Correção: O vício de iniciativa, conforme apontado no parecer anterior, ocorre quando o Poder Legislativo propõe matéria que é de competência exclusiva do Poder Executivo, especialmente aquelas que criam, alteram ou extinguem órgãos da administração, ou que geram despesas sem a devida previsão orçamentária e iniciativa do Chefe do Executivo.

A Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Daniel Buissa foi crucial para sanar essa questão. A principal alteração reside na explicitação da natureza estritamente autorizativa do Projeto de Lei, reforçando que a implementação das atividades educativas dependerá da discricionariedade e da disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

2. Conformidade com a Constituição Federal: O Art. 2º da Constituição Federal estabelece o princípio da separação dos Poderes, fundamental para a harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário. A Emenda Modificativa ao PL 219/2025, ao deixar claro que a proposição apenas autoriza o Executivo a agir, e não o obriga, respeita integralmente este



princípio. A autorização legislativa, neste caso, não interfere na autonomia administrativa do Executivo, que manterá sua prerrogativa de decidir sobre a conveniência e oportunidade da execução, bem como sobre a alocação de recursos.

- 3. Conformidade com a Lei Orgânica do Município de Santo André e o Regimento Interno da Câmara: A Lei Orgânica do Município de Santo André e o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecem as competências de cada Poder e os ritos legislativos. O Projeto de Lei, com a emenda, está em conformidade com as normas locais, uma vez que a matéria proposta (educação e conscientização) é de interesse local e a forma autorizativa evita a usurpação de competência do Executivo. A tramitação da emenda seguiu os ritos regimentais.
- 4. Natureza Autorizativa do PL: É imperativo destacar que o Projeto de Lei nº 219/2025, em sua versão emendada, possui caráter meramente autorizativo. Isso significa que o Poder Executivo não estará obrigado a implementar as atividades educativas, mas sim terá a prerrogativa de fazê-lo, caso entenda pertinente e disponha dos recursos necessários. Esta característica é fundamental para a constitucionalidade da propositura, pois não impõe obrigações ou despesas ao Executivo sem sua iniciativa.
- 5. Respeito à Autonomia Administrativa do Executivo: A redação final do Projeto de Lei, após a emenda, garante que a autonomia administrativa do Poder Executivo seja plenamente respeitada. A decisão sobre a organização, promoção e execução das atividades educativas, bem como a destinação de recursos para tal fim, permanecerá sob a alçada discricionária do Prefeito Municipal e de seus secretários.
- 6. Conformidade com Legislação Específica: O conteúdo temático do Projeto de Lei, educação digital, adultização de crianças em redes sociais e violência contra mulheres, encontra respaldo e alinhamento com importantes diplomas legais, tais como:
 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): Que preconiza a proteção integral da criança e do adolescente, incluindo o direito à educação e à convivência familiar e comunitária.
 - Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): Que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo a educação um pilar fundamental na prevenção e combate a essa chaga social.
 - Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): Que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, tornando a educação digital essencial.
 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD Lei nº 13.709/2018): Que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, reforçando a necessidade de conscientização sobre privacidade e segurança no ambiente digital.



ANÁLISE DA EMENDA MODIFICATIVA

A Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Daniel Buissa em 11 de novembro de 2025 promoveu as seguintes alterações essenciais:

- Modificação do Art. 4º: A emenda ampliou e/ou clarificou os temas a serem abordados nas atividades educativas, garantindo uma abrangência mais completa e eficaz das ações propostas, sem, contudo, engessar a atuação do Executivo.
- Modificação do Art. 5º: Esta alteração é a mais relevante para a superação do vício de iniciativa. O novo Art. 5º explicitamente ressalva que a implementação das atividades estará condicionada à disponibilidade orçamentária e à autonomia administrativa do Poder Executivo. Esta redação assegura que a lei não criará uma obrigação de despesa ou de ação sem a prévia e discricionária decisão do Chefe do Executivo.
- Inclusão do Novo Art. 6º: A emenda adicionou um artigo estabelecendo a vigência da lei, prática comum e necessária para a clareza legislativa.

Com essas modificações, a Emenda Modificativa elimina de forma inequívoca o vício de iniciativa anteriormente apontado, transformando o Projeto de Lei em uma ferramenta legislativa que, ao invés de impor, oferece ao Poder Executivo a prerrogativa de atuar em áreas de grande relevância social, respeitando plenamente a separação de poderes e a autonomia administrativa.

CONCLUSÃO E PARECER

Diante da análise jurídica pormenorizada, a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo André conclui que o Projeto de Lei nº 219/2025, com as modificações introduzidas pela Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Daniel Buissa em 11 de novembro de 2025, encontra-se em perfeita conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais.

A Emenda Modificativa sanou o vício de iniciativa apontado no parecer prévio, ao reforçar o caráter autorizativo da propositura e garantir o respeito à autonomia administrativa e à discricionariedade do Poder Executivo quanto à implementação e à disponibilidade orçamentária. A matéria é de relevante interesse público e social, alinhando-se com a legislação federal e estadual pertinente.

Pelo exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 219/2025, com a Emenda Modificativa, e recomenda sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

